

14ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RJ

APELAÇÃO CÍVEL

PROCESSO N.º 0020849-58.2014.8.19.0208

APELANTE: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS – CEDAE

APELADA: MARIA CARMINDA DIAS TOMADA

RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS PAES

APELAÇÕES CÍVEIS. CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ÁGUA. DECISÃO DA TERCEIRA VICE-PRESIDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. ART. 1.030, II, DO CPC. DEVOLUÇÃO AO ÓRGÃO JULGADOR PARA EVENTUAL RETRATAÇÃO. COBRANÇA POR ESTIMATIVA. MULTIPLICAÇÃO DA TARIFA PELO NÚMERO DE ECONOMIAS. *DISTINGUISHING* EM RELAÇÃO AO TEMA 414/STJ. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NÃO EXERCIDO.

1. Trata-se de ação em que a autora, na inicial, alegou a excessividade das cobranças relativas ao consumo de água em seu imóvel a partir do mês de dezembro de 2012, sem qualquer razão a justificar o expressivo aumento em relação à média anterior. Além disso, segundo relatou, a concessionária ré teria passado a efetuar as cobranças como se o imóvel fosse comercial, o que não corresponde à realidade, pois trata-se da sua residência.

2. A sentença objurgada, ao julgar parcialmente procedentes os pedidos formulados, registrou que o laudo pericial produzido teria concluído pela “cobrança de valor mínimo multiplicado pelo número de economia (*sic*)”.

3. Contudo, ao julgar a apelação interposta pela ré, observou este Relator que, na realidade, o laudo do *expert* não indicou cobrança com base na multiplicação do consumo mínimo pelo número de economias, como entendeu o togado sentenciante, mas, sim, com base em estimativa, em contrariedade à Súmula 152 deste Tribuna Justiça.

4. Nesse diapasão, ao determinar o retorno dos autos a esta Câmara, o douto Terceiro Vice-Presidente deixou de observar que o acórdão fez o necessário *distinguishing* entre a hipótese do caso concreto e a matéria tratada no Tema 414 do STJ, o qual não possui aplicabilidade para o caso em discussão.

5. Diante dessas ponderações, nada há a reconsiderar quanto ao julgado, pois, repita-se, o caso dos autos não trata de multiplicação da tarifa mínima pelo número de economias, mas sim de cobrança por estimativa, a qual permanece sendo considerada ilegal, consoante remansosa jurisprudência deste Tribunal de Justiça fluminense. Precedente.

6. Juízo de retratação não exercido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos destas Apelações Cíveis, no processo n.º **0020849-58.2014.8.19.0208**, em que é apelante **COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS – CEDAE** e apelada **MARIA CARMINDA DIAS TOMADA**.

Acordam os Desembargadores que integram a 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em não exercer juízo de retratação e manter o acórdão recorrido, nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

Trata-se de decisão prolatada pela Egrégia Terceira Vice-Presidência deste Tribunal de Justiça, às fls. 577-589 (0577), determinando o retorno dos autos a esta Câmara julgadora, com fundamento no art. 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil, para eventual exercício do direito de retratação, diante da aparente divergência entre o que restou decidido pelo acórdão recorrido teses fixadas pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento Tema 414.



Intimadas as partes para manifestação, a ré, às fls. 599-603 (0599), requereu seja exercido o juízo de retratação e, em consequência, julgados improcedentes os pedidos, ao passo que a autora, na petição de fls. 675-679 (0675), pugnou pela manutenção do julgado.

VOTO

Passa-se à reanálise da matéria controvertida, em cumprimento à decisão proferida pela Egrégia Terceira Vice-Presidência.

Trata-se de ação em que a autora, na inicial, alegou a excessividade das cobranças relativas ao consumo de água em seu imóvel a partir do mês de dezembro de 2012, sem qualquer razão a justificar o expressivo aumento em relação à média anterior. Além disso, segundo relatou, a concessionária ré teria passado a efetuar as cobranças como se o imóvel fosse comercial, o que não corresponde à realidade, pois trata-se da sua residência.

A sentença objurgada, ao julgar parcialmente procedentes os pedidos formulados, registrou que o laudo pericial produzido teria concluído pela “cobrança de valor mínimo multiplicado pelo número de economia (*sic*)”.

Contudo, ao julgar a apelação interposta pela ré, observou este Relator que, na realidade, o laudo do *expert* não indicou cobrança com base na multiplicação do consumo mínimo pelo número de economias, como entendeu o togado sentenciante, mas, sim, com base em estimativa, em contrariedade à Súmula 152 deste Tribunal de Justiça.¹

Nesse diapasão, ao determinar o retorno dos autos a esta Câmara, o douto Terceiro Vice-Presidente deixou de observar que o acórdão fez o necessário *distinguishing* entre a hipótese do caso concreto e a matéria tratada no Tema 414 do STJ, o qual não possui aplicabilidade para o caso em discussão.

¹ A COBRANÇA PELO FORNECIMENTO DE ÁGUA, NA FALTA DE HIDRÔMETRO DEFEITO NO SEU FUNCIONAMENTO, DEVE SER FEITA PELA TARIFA MÍNIMA, S VEDADA A COBRANÇA POR ESTIMATIVA.

Veja-se o seguinte trecho do acórdão (grifou-se):

Nesse diapasão, ao que se depreende do laudo, não houve cobrança com base na multiplicação do consumo mínimo pelo número de economias, como entendeu o togado sentenciante, mas, sim, com base em estimativa, procedimento que vem sendo reiteradamente repudiado pela jurisprudência desta Corte, tendo sido, inclusive, editada a Súmula n.º 152 para refletir o entendimento consolidado do Tribunal:

A COBRANÇA PELO FORNECIMENTO DE ÁGUA, NA FALTA DE HIDRÔMETRO OU DEFEITO NO SEU FUNCIONAMENTO, DEVE SER FEITA PELA TARIFA MÍNIMA, SENDO VEDADA A COBRANÇA POR ESTIMATIVA.

Ressalte-se que a concessionária alega que procedeu a esta forma de cobrança em razão de suposta “impossibilidade de acesso” ao hidrômetro da parte autora, mas em momento algum comprovou tal assertiva, não se desincumbindo do ônus imposto pelo art. 373, inciso II, do CPC.

E a apelante insiste na tese de que o imóvel possui duas lojas, mas olvida-se do fato de que o laudo pericial descreve claramente que estas não se encontravam em funcionamento e sequer tiveram sua construção finalizada, de maneira que não se justifica a cobrança com base em critério comercial.

Nessa toada, resta comprovada a falha na prestação do serviço, consistente na cobrança de valores em descompasso com o efetivo consumo da unidade do qual é titular a demandante.

Saliente-se que este Relator também entende que a cobrança por estimativa, na hipótese em apreço, é ilegal e se tal aferição aponta valores manifestamente excessivos e sem qualquer justificável plausível, deve o Poder Judiciário rejeitar tal prática.

Portanto, apesar da imprecisão verificada na sentença ao considerar que houve consumo calculado com base na multiplicação da tarifa mínima pelo número de economias, e não por estimativa, não há reparo a se no julgado, no que tange à determinação refaturamento, devendo ser excluídas as cobranças

excederam o consumo real da unidade, observando-se o que foi dito nesse sentido pelo Perito em seu laudo.

Diante dessas ponderações, nada há a reconsiderar quanto ao julgado, pois, repita-se, o caso dos autos não trata de multiplicação da tarifa mínima pelo número de economias, mas sim de cobrança por estimativa, a qual permanece sendo considerada ilegal, consoante remansosa jurisprudência deste Tribunal de Justiça fluminense.

No mesmo sentido o seguinte precedente recente desta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ÁGUA. COBRANÇA POR ESTIMATIVA. AUSÊNCIA DE HIDRÔMETRO. IMÓVEL COM DUAS RESIDÊNCIAS. APLICAÇÃO DA TARIFA MÍNIMA. SÚMULAS Nº 152 E 315 DO TJRJ. REFATURAMENTO E RESTITUIÇÃO DE VALORES. LAUDO PERICIAL. INAPLICABILIDADE DO TEMA 414 DO STJ. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NÃO EXERCIDO. Apelação em ação de obrigação de fazer c/c repetição de indébito. **Cobrança de água por estimativa na ausência de hidrômetro. Ilegalidade.** Relação de consumo. Incidência das Súmulas nº 152 e 315 do TJRJ. Dever da concessionária de instalação de medidor. Imóvel com duas residências que não afasta a tarifa mínima. **Laudo pericial conclusivo quanto à cobrança irregular. Refaturamento e restituição de valores devidos. Tema 414 do STJ não aplicável ao caso. Acórdão mantido por seus próprios fundamentos. Juízo de retratação não exercido.** ²

Por tais fundamentos, deixa-se de exercer o juízo de retratação, restando mantido o acórdão nos termos do voto do relator.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2026.

DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS PAES
RELATOR

² BRASIL. TJRJ. APELAÇÃO. Processo n.º 0065628-79.2010.8.19.0001. Relator Des(a) EDUARDO C CANABARRO - Julgamento: 22/07/2026 - DECIMA QUARTA CAMARA DIREITO PRIVADO (ANTIGA 9ª CÂMARA CÍVEL).